



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.032/2019 SISTEMA VIÁRIO

05 de 07

Página 1 de 13



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

CAPÍTULO I	3
Das Disposições Gerais	3
Capítulo II	4
Das Definições	4
CAPÍTULO III	5
Da Classificação das Vias Urbanas.....	5
CAPÍTULO IV	6
Do Sistema de Circulação de Pedestres	6
SEÇÃO I	7
Da Faixa de Serviço	7
SEÇÃO II	7
Da Faixa Livre	7
SEÇÃO III	8
Da Faixa de Acesso	8
SEÇÃO IV	8
Do Acesso de Veículos e Pedestres	8
SEÇÃO V	8
Da Área Permeável	8
SEÇÃO VI	9
Das Demais Definições	9
CAPÍTULO V	9
Da Classificação e Definição das Vias Rurais	9
CAPÍTULO VI	10



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.032/2019, 3 de abril de 2019.

Dispõe sobre diretrizes de arruamento para implantação do sistema viário de Céu Azul, constante do Plano Diretor Municipal de Céu Azul e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar e hierarquizar a implantação do Sistema Viário no Município de Céu Azul, bem como as demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Plano Diretor Municipal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As disposições desta Lei têm como objetivo:

- I- Garantir a continuidade das principais vias;
- II- Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana, hierarquizando as vias de circulação;
- III- Otimizar os investimentos públicos na infraestrutura viária;
- IV- Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- V- Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;
- VI- Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.
- VII- Definir parâmetros para a abertura de novas vias.

Art. 2º O sistema viário do município de Céu Azul é composto pelas vias urbanas da cidade, pelas vias das Vilas Rurais e pelas estradas rurais, pelos seus respectivos passeios, além das rodovias estaduais, que obedecem à legislação específica.

Art. 3º É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou unificação que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Céu Azul.

Art. 4º A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNIT e DER.

Art. 5º O Poder Público editará os Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Todos os logradouros públicos municipais serão conservados pelo poder público municipal.

§1º Atos de vandalismo e depredação dos logradouros públicos serão penalizados pelo órgão competente da Prefeitura mediante aplicação de multas precedidas de notificação.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§2º O valor da multa será definido pelo órgão competente e será vinculado à UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 7º Fazem parte integrante e complementar à esta Lei:

- I. anexo I – Mapa do Sistema Viário - Distrito Sede;
- II. anexo II – Gabarito de Vias;
- III. anexo III – Desenho Padrão de Calçadas;

Capítulo II Das Definições

Art. 8º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I- Logradouro Público - avenidas, ruas, alamedas, travessas, contornos rodoviários, estradas e caminhos de uso público;
- II- Código de Trânsito - conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- III- Passeio, Calçada ou Via de Pedestres - parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;
- IV- Sistema Viário Básico - conjunto das vias principais de circulação do Município, com caracterizações específicas e distintas;
- V- Tráfego - fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- VI- Faixa ou Área Permeável – Faixa ou área livre de qualquer tratamento impermeabilizante, destinada à absorção de água pluvial, ao ajardinamento e arborização;
- VII- Faixa Pavimentada – Faixa impermeabilizada por algum tipo de pavimentação, que impossibilita a absorção de água pluvial;
- VIII- Guia de Balizamento – elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais da superfície de piso destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas portadoras de deficiência visual;
- IX- Piso Podotátil de Alerta - Este piso deve ser utilizado para sinalizar situações que envolvem risco de segurança. O piso tátil de alerta deve ser cromo diferenciado ou deve estar associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente;
- X- Piso Podotátil Direcional – Este piso deve ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável, como guia de caminamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação;
- XI- Testada do Lote – largura do lote voltado para via pública;
- XII- Sarjeta – Escadouro para águas da chuva que beira o meio-fio dos passeios.
- XIII- Caixa de Via (CX) - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais;
- XIV- Caixa de Rolamento (CR) - é a faixa composta pelo conjunto das faixas de rolamento e faixas de estacionamento;
- XIV- Faixa de Rolamento (FR) - é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;
- XVI- Faixa de Estacionamento (FE) - é a faixa usada para o estacionamento de veículos;
- XVII- Passeio (P) - é a faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres, arborização, redes de infraestrutura, sinalização e mobiliário urbano;
- XVIII- Canteiro (C) - é a faixa destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinados ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal de pedestres e veículos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os elementos Caixa de Via, Caixa de Rolamento, Faixa de Rolamento, Faixa de Estacionamento, Passeio e Canteiro encontram-se exemplificados no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO III Da Classificação das Vias Urbanas

Art. 9º As vias que compõem o sistema viário de Céu Azul são assim classificadas e identificadas no Mapa Viário em anexo:

- I- Rodovia: permite a ligação entre as diversas zonas urbanas do Município e a ligação desta com as demais regiões do país, podendo ser estadual ou federal;
- II- Via de Transição: Percorre as margens da BR 277 na área urbana;
- III- Via Arterial: Via que pela área central da cidade e vai de um extremo ao outro da malha urbana. Tem por função principal estruturar a organização funcional do sistema viário urbano, acumulando os maiores fluxos de tráfego da cidade;
- IV- Via Coletora: Destina-se a coletar o tráfego originado nas vias locais e distribuí-lo para as vias arteriais;
- V- Via Local: Tem como função principal dar acesso direto às propriedades, não devendo ser em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego;
- VI- Via Paisagística: Delimita as Áreas de Preservação Permanente (APP) em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água;

Art. 10. Para efeito do disposto nesta Lei, as vias urbanas da cidade de Céu Azul ficam enquadradas nas seguintes categorias:

I – **Via de Transição:** Avenida Nilo Bazzo, em toda sua extensão.

II – **Vias Arteriais:**

- a) Avenida Nilo Umberto Deitos, em toda sua extensão;
- b) Avenida Marechal Cândido Rondon, entre a Avenida Nilo Bazzo e Avenida Nilo Umberto Deitos;
- c) Avenida Vereador Rubino Pasquetti;
- d) Rua Curitiba em toda sua extensão;
- e) Rua Barão do Rio Branco em toda sua extensão.

III – **Vias Coletoras:**

- a) Rua Florianópolis, entre a Rua Natal até a Rua Moisés Vissotto;
- b) Rua Santos Dumont, em toda sua extensão;
- c) Rua Ricieri Catafesta, em toda sua extensão;
- d) Rua Terezina, em toda sua extensão;
- e) Rua Professor Daniel Muraro, entre a Rua João Pessoa e Rua Moisés Vissotto;
- f) Rua São Luís, em toda sua extensão;

IV – **Vias Locais:** as demais ruas existentes não enquadradas nos incisos anteriores.

Art. 11. Deverão ser observados os seguintes limites de velocidade:

Vias de transição:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- a) 30 km/h nas proximidades dos trevos;
- b) 40 km/h nos demais locais.

II – Vias arteriais: 40km/h.

III – Vias coletoras: 40km/h.

IV – Vias Locais e Paisagísticas: 30km/h

Art. 12. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via urbana são:

para a Via Arterial, conforme Anexo II:

CX - Caixa de rua: de 30,00 m (trinta metros);

CR – Caixa de rolamento: duas caixas de 7,00m (sete metros);

P - Passeio: 5,00 m (cinco metros) de cada lado da via;

C - Canteiro central: 6,00m (seis metros) no distrito Sede.

para a Via Coletora e Via de Transição, conforme Anexo II:

CX - Caixa de rua: 20,00 m (vinte metros);

CR - Caixa de rolamento 13,00 m (treze metros);

P - Passeio: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

para a Via Local, conforme Anexo II:

CX - Caixa da rua: 14,00 m (quatorze metros);

CR - Caixa de rolamento: 8,00 m (oito metros);

P - Passeio: 3,00 m (três metros) de cada lado da via.

para a Via Paisagística, conforme Anexo II:

CX - Caixa da rua: 11,00 m (onze metros);

CR - Caixa de rolamento 9,00 m (nove metros);

P - Passeio: 3,00 m (três metros) de um lado da via e 5,00 (cinco metros) do lado junto à APP com ciclofaixa ou passeio generoso;

§1º As características, funções e dimensionamento do sistema viário interno ao loteamento fechado, de propriedade privada deste, obedecerão às normas fixadas pela Lei do Parcelamento do Solo municipal.

§2º O poder público poderá determinar dimensões inferiores às estipuladas para as Vias Locais das Zonas Especiais de Interesse Social caso julgue necessário.

Art. 13. O desenho das vias nos novos loteamentos deve, obrigatoriamente, promover a continuidade das vias existentes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando houverem ruas sem saída, estas não poderão ultrapassar 110,00 m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros).

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Circulação de Pedestres

Art. 14. O sistema de circulação de pedestres da Cidade de Céu Azul é composto pelos passeios ou vias de pedestre.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§1º Os passeios terão largura mínima de 3,00 m (três metros), variando de dimensão segundo o tipo de via, segundo Anexo II – Gabarito de Vias da presente Lei.

§2º As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4,00m (quatro metros) e com uma declividade máxima de 8% (oito por cento).

Art. 15. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação nos passeios de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

- I- acessibilidade universal: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, regulamentada pela NBR 9050, de 11 de Setembro de 2015, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;
- II- segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
- III- permeabilidade: os passeios deverão apresentar área permeável, como forma de contribuir para a diminuição da velocidade da água da chuva nas galerias, evitando a erosão, conservando o asfalto e recompondo o lençol freático.

SEÇÃO I

Da Faixa de Serviço

Art. 16. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

SEÇÃO II

Da Faixa Livre

Art. 17. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I- possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II- ter inclinação longitudinal acompanhando a inclinação da rua;
- III- ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV- possuir largura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);
- V- ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 18. Na faixa livre deve ser instalado piso tátil, preservando uma distância de 10cm (dez centímetros) entre a Faixa de Serviço e o início do mesmo, de acordo com o Anexo III.

SEÇÃO III Da Faixa de Acesso

Art. 19. A faixa de acesso, quando existente, é a área da calçada junto ao alinhamento predial, destinada a servir de apoio à implantação da edificação, possuindo largura mínima de 1,00m (um metro), variando de acordo com a largura total do passeio.

§1º Esta faixa se inicia a 2,00m (dois metros) de distância da guia do passeio e vai até o alinhamento predial.

§2º A faixa de acesso poderá ser pavimentada ou gramada, desde que seja atendida a proporção mínima de área permeável determinada na Seção V deste capítulo.

§3º Esta faixa poderá, eventualmente, conter rampas destinadas ao acesso de veículos e pedestres à edificação, a fim de possibilitar ajustes nos desníveis existentes entre a calçada e o terreno.

SEÇÃO IV Do Acesso de Veículos e Pedestres

Art. 20. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos e pedestres deverá:

- I- localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;
- II- não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;
- III- nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.
- IV- O acesso de veículos terá dimensão mínima de 2,80m (três metros) e máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), podendo haver apenas um acesso de veículos por lote, ou, em caso de lotes de esquina, no máximo dois acessos de veículos, sendo um por testada.
- V- os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.
- VI- na interrupção das faixas permeáveis, ou guias de balizamento, deverá ser instalado sinalização tátil direcional.

SEÇÃO V Da Área Permeável

Art. 21. Os passeios a serem construídos ou reformados após aprovação da presente Lei devem apresentar área permeável de no mínimo 20% (vinte por cento) em relação ao seu total, localizada na Faixa de Serviço ou na Faixa de Acesso.

Art. 22. Deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores existentes, destinada à infiltração de água, cujas medidas serão indicadas pelo Plano de Arborização Viária a ser realizado pelo Município;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 23. As normas para implantação de arborização e definição de espécies serão regidas por meio do Plano de Arborização Viária a ser realizado pelo Município.

SEÇÃO VI Das Demais Definições

Art. 24. O sistema de iluminação dos passeios onde houver maior circulação de pedestres deve estar instalado abaixo da copa das árvores, a uma altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) do chão, podendo ser fixada nos postes de iluminação ou ter suporte próprio.

Art. 25. Na pavimentação dos passeios é recomendada a utilização de ladrilhos hidráulicos, pedra jateada, ou piso intertravado.

Parágrafo único. Os ladrilhos hidráulicos deverão atender às especificações e padrões de qualidade fixados nas normas EB 1693/86 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), enquadrados na especificação NBR – 9457.

Art. 26. As normas de acessibilidade universal que não forem atendidas pela presente lei, deverão atender a NBR 9050/2015.

Art. 27. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, às suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às normas desta Lei.

Art. 28. Quando os passeios públicos se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§1º - Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando o mau estado do passeio atingir 50% (cinquenta por cento) da área do calçamento;

§ 2º - Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste.

Art. 29. Durante a execução de obras e reparos, o responsável pelo serviço deverá destinar uma faixa de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o logradouro correspondente à testada do imóvel, para o tráfego de pedestres.

Art. 30. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 31. Caberá à Prefeitura Municipal exigir dos proprietários o atendimento ao disposto nesta Lei, bem como, punir, através de multas, aqueles que não o cumprirem.

CAPÍTULO V Da Classificação e Definição das Vias Rurais



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 32. Para efeitos desta Lei, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais no Município de Céu Azul classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I – vias regionais;
- II – estradas secundárias ou de ligação;
- III – estradas vicinais ou caminhos.

§ 1º Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.

§ 2º As vias rurais, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I – vias regionais – são rodovias sob jurisdição estadual ou federal;
- II – estradas secundárias ou de ligação – destinam-se a:

interligar os setores do município entre si, com as áreas urbanas e com as vias regionais; desviar os fluxos de veículos das áreas urbanas; garantir o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais.

III – estradas vicinais ou caminhos – dar acesso aos locais de produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas secundárias e de ligação.

Art. 33. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via rural são:

I - Estradas secundárias ou de ligação:

- CX - Caixa da via, 9,00 m (nove metros);
- CR - Caixa de rolamento 6,00 m (seis metros);
- R - Faixa de domínio 3,00 m (três metros) além da pista de rolamento.

II – Estradas vicinais ou caminhos:

- CX - Caixa da via, 6,00 m (seis metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- CR - Caixa de rolamento 4,00 m (quatro metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- R - Faixa de domínio 2,00 m (dois metros) além da pista de rolamento.

§ 1º Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§ 2º Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

Art. 34. As vias regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

CAPÍTULO VI Das Normas de Implantação

Art. 35. Para as vias integrantes do Sistema Viário e as componentes da abertura de novos loteamentos, a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, analisará e fiscalizará os



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

projetos geométricos, com base nos levantamentos topográficos e nas disposições desta Lei para a locação de todas as vias que deverá observar ao dimensionar a pavimentação em função do tráfego da via.

Dentro de loteamentos

§ 1º As vias arteriais, coletoras e paisagísticas serão implantadas com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário, obedecendo às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas são:

- I- largura da faixa de rolamento,
- II- largura do canteiro central (se houver),
- III- largura do passeio,
- IV- raio mínimo de curva horizontal,
- V- rampa máxima e rampa mínima,
- VI- sobrelevação máxima,
- VII- iluminação pública,
- VIII- arborização,
- IX- equipamentos complementares (se houver),
- X- elementos de infraestrutura,
- XI- sinalização viária,
- XII- tipo e espessura da pavimentação.

Art. 36. A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aquelas componentes do Sistema Viário, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º O empreendedor solicitará no ato do pedido de diretrizes de arruamento, os projetos geométricos previstos nesta lei.

§ 2º A implantação do arruamento, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüentemente da liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 37. Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário, através dos instrumentos legais previstos.

Art. 38. As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário, estarão ao encargo do Poder Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepuerem àqueles da coletividade.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagens de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do Sistema Viário.

Art. 39. A implantação do Sistema Viário, obedecerá a prioridades definidas no Plano Diretor de Céu Azul, e será executada por trechos, seguindo as determinações previstas na presente Lei.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 40. O não cumprimento do disposto nesta Lei, ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. São passíveis de punição, conforme Legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuírem para fraude do espírito desta Lei.

Art. 41. Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei Municipal do Parcelamento Urbano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, 3 de abril de 2019.

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 5 / 4 / 2019
Página: 105 a 120 edição 2141



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

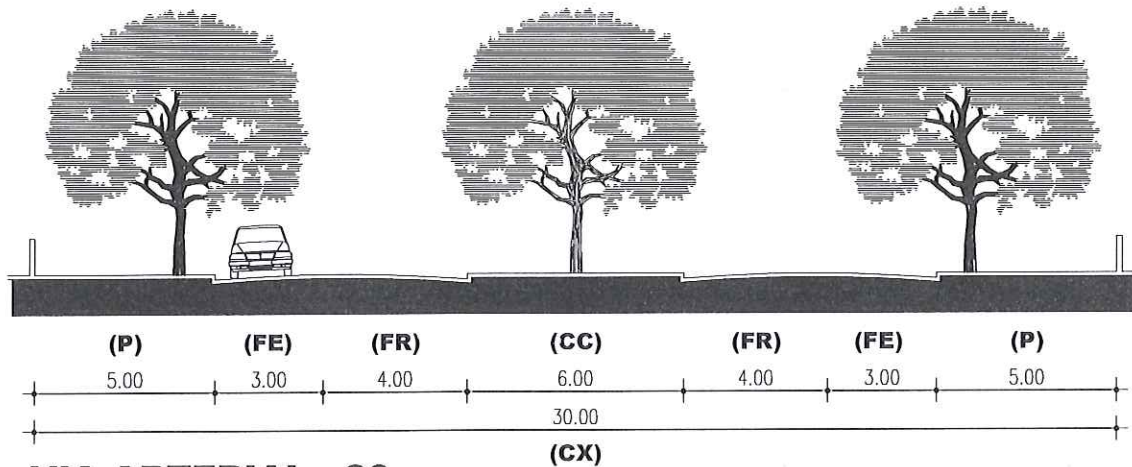
ANEXOS - ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO I – Mapa do Sistema Viário - Distrito Sede;

ANEXO II – Gabarito de Vias;

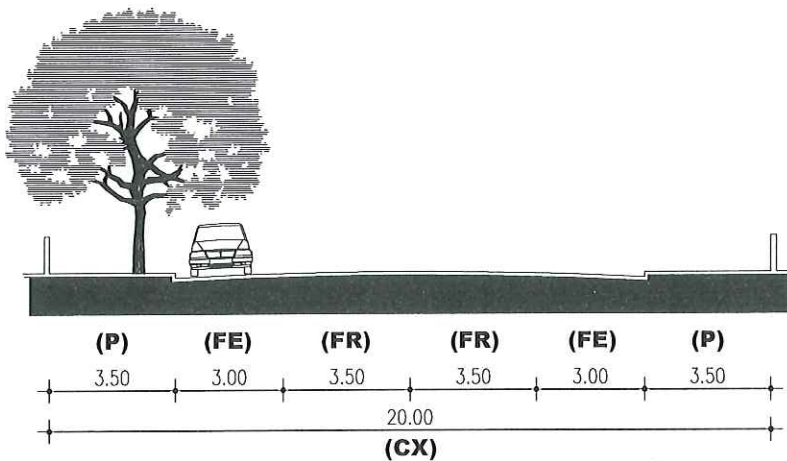
ANEXO III – Desenho Padrão de Calçada

ANEXO II Gabarito de Vias



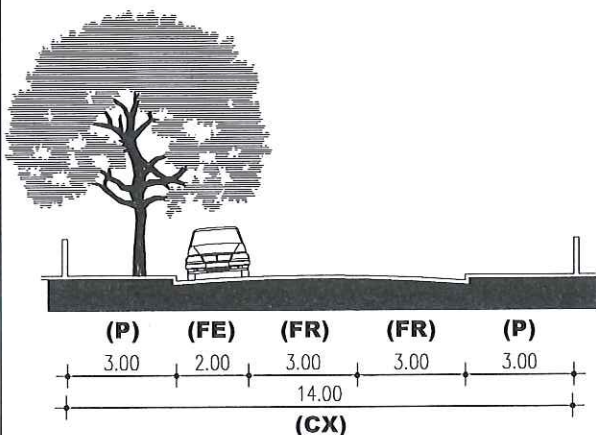
VIA ARTERIAL - 30m

Escala 1:200



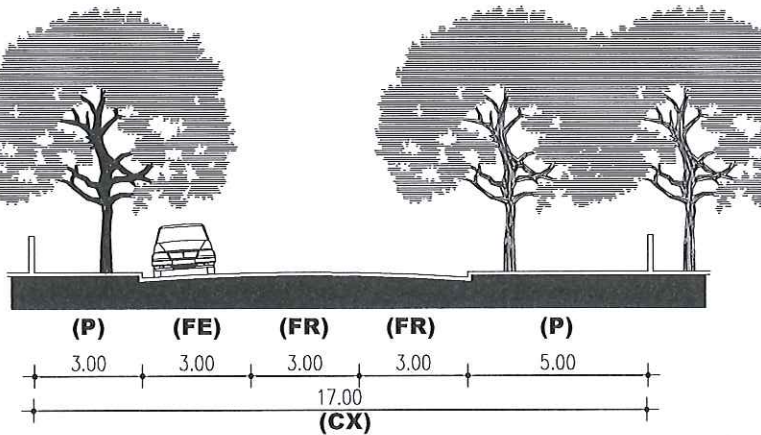
VIA COLETORA E DE TRANSIÇÃO - 20m

Escala 1:200



VIA LOCAL - 14m

Escala 1:200



VIA PAISAGÍSTICA - 17m

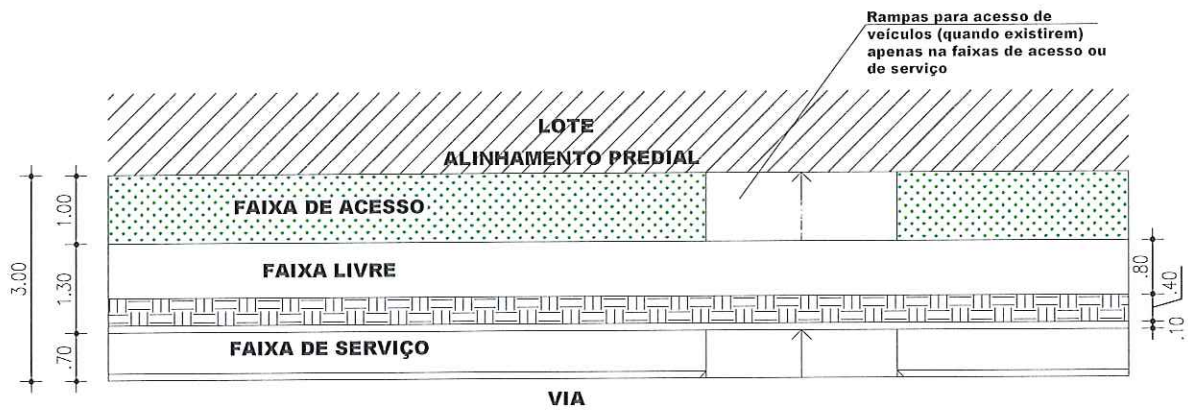
Escala 1:200

DEFINIÇÕES

- (P) - Passeio
- (FE) - Faixa de Estacionamento
- (FR) - Faixa de Rolamento
- (CC) - Canteiro Central
- (CX) - Caixa da Via



ANEXO III
Desenho Padrão de Calçada



MODELO DE CALÇADA
Escala 1:75

DEFINIÇÕES:

FAIXA DE SERVIÇO: Destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências.

FAIXA LIVRE: Destinada à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos.

FAIXA DE ACESSO: Destinada a servir de apoio à implantação da edificação, podendo abrigar rampas de acesso e vegetação.

ÁREA PERMEÁVEL: No mínimo 20% da área da calçada deve ser destinada à área permeável, podendo ser implantada na faixa de serviço ou de acesso.

ACESSO DE VEÍCULOS: Largura mínima de 2,80m e máxima de 3,50, podendo ter apenas um acesso por lote, ou, em caso de lotes de esquina, no máximo dois acessos, sendo um por testada.